

Lages, 26 de abril de 2021

OFÍCIO Nº 196/2021

À
DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2021 – SMASH

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO PARA USO EM CONSTRUÇÕES E REFORMAS DE CASAS EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE LAGES

Presente os termos da Impugnação impetrada, pugnando pela alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias;

Submetida à apreciação da Secretaria Requerente e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerada IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** a referida Impugnação, mantendo os termos do ato convocatório.

Ante o exposto, cessa-se a suspensão do certame, ficando estabelecida para abertura da sessão a data de 07/05/2021 às 13:30h.

Para conhecimento, seguem anexos Parecer Jurídico e manifestação da Secretaria requerente.

Atenciosamente,

Antonio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 387/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 192/2021 – PE 48/2021 – PL 05/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 26/04/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Dante

I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta por DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI referente ao Pregão Eletrônico nº 48/2021, Processo Licitatório nº 05/2021, cujo objeto é Registro de Preços para Aquisição de Material de Construção, Hidráulico e Elétrico para uso em Construções e Reformas de Casas em Diversos Bairros do Município de Lages.

A Impugnante apresentou razões referente ao item 12.3 do Edital, pugnando pela alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias, posto que a exigência editalícia afronta a competitividade e razoabilidade, sendo inexequível.

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, através do Ofício nº 191/2021 – SMASH apresentou manifestação técnica no sentido de que o prazo estipulado no edital razoável para cumprimento da obrigação.

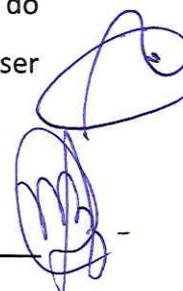
É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não há dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, não estabelecendo limites máximos ou mínimos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.



Evidencia-se que é facultado a administração estabelecer critérios para o recebimento dos pedidos, desde que, devidamente justificado, como é o caso em questão. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, por meio do Ofício nº 191/2021 – SMASH justificou acerca do prazo de entrega:

O referido prazo é usual quanto trata-se de bens de consumo, não sendo necessária a personalização dos itens licitados, pois os mesmos são produtos comuns no mercado, sem qualquer descrição ou característica que necessite de confecção especial.

O Edital aludido está de acordo com todas as previsões legais, sem qualquer vício, contendo os requisitos previstos no art. 40 da Lei 8.666/93. Desta forma, não há que se falar em alteração de prazo para entrega da mercadoria.

É imperioso esclarecer que a prática das prerrogativas da administração não violam a competitividade entre os licitantes, isso porque, visa tão somente atender ao interesse público.

Cumprir destacar ainda que a empresa alega a impossibilidade de entrega no prazo aludido em Edital, entretanto, não traz comprovações do alegado, tais como: documentos das empresas que realizam o transporte e encomendas.

Nesta linha, tem decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO. PRETENSE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUE A PÁ CARREGADEIRA LICITADA TENHA MOTOR A DIESEL, DA MESMA MARCA DA MÁQUINA (ANEXO I, ITEM 2). REQUISITOS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. "[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. **Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, fls. 80/81). (TJSC, Apelação Cível n. 0301374-31.2018.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-10-2019) (grifou-se).

Ademais, cumpre destacar que o prazo de 5 (cinco) dias será contado a partir da solicitação da Secretaria interessada, o que geralmente ocorre somente alguns dias



após o resultado e homologação do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado.

Logo, diante dos parâmetros que a Secretaria interessada usou para definição do prazo de entrega, considerando a prerrogativa da administração em estabelecer critérios que satisfaçam o interesse público, bem como a aquisição urgente dos equipamentos, não há que se falar em ilegalidade por parte da administração.

III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo somos pelo conhecimento da Impugnação apresentada por DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI referente ao Pregão Eletrônico nº 48/2021, Processo Licitatório nº 05/2021, para no mérito, opinar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com fulcro na prerrogativa da administração em estabelecer critérios que satisfaçam o interesse público.

Lages (SC), em 23 de abril de 2021.



MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo



KLEBER SCHMITZ DA SILVA
Procurador do Município



ELOI AMPEZZAN FILHO
Procurador-Geral do Município

Ofício Nº 191/2021– SMASH

Lages, 20 de abril de 2021.

Ao Senhor
Guilherme Zanoni
Licitações e Contratos

RECEBIDO
23/04/21
SECRETARIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Milena

REF: SOLICITAÇÃO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETÔNICO 48/2021.

Prezado Senhor,

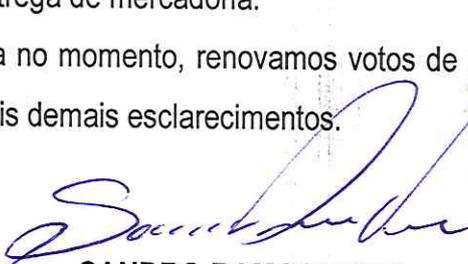
Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, em atenção a Impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, referente ao Pregão Eletônico 48/2021, apresentar o que segue:

O Requerente solicitou alteração do item 12.3 no edital, onde prevê o prazo de entrega dos produtos com até 05 (cinco) dias para a entrega a contar da data da solicitação, requerendo modificação para 30 (trinta) dias corridos, conforme anexo.

O referido prazo é usual quanto trata-se de bens de consumo, não sendo necessária a personalização dos itens licitados, pois os mesmos são produtos comuns no mercado, sem qualquer descrição ou característica que necessite de confecção especial.

O Edital aludido está de acordo com todas as previsões legais, sem qualquer vício, contendo os requisitos previstos no art. 40 da Lei 8.666/93. Desta forma, não há que se falar em alteração de prazo para entrega de mercadoria.

Sendo o que apresenta no momento, renovamos votos de consideração e estima e colocamo-nos a disposição mais demais esclarecimentos.



SANDRO RAMOS FIUZA
Diretor de Gestão e Controle

Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 48/2021** da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **23/04/2021**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 05 (cinco) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva

entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de **05 (cinco) dias** e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de **05 (cinco) dias**, *trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.*

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 05 (cinco) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO,**

Blumenau, 14 de ABRIL 2021.



Emerson Luis Koch
Distribuidora Plamax Eireli
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57